

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

3.^a Direcção = 1.^a Repartição.

SENDO-ME presentes, em Consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica, as providencias por elle propostas, para ser convenientemente regulada a execução da Carta de Lei de 19 de Agosto de 1853, sobre o provimento dos logares de substitutos extraordinarios, ora restabelecidos na Universidade de Coimbra, e de quaesquer outros empregos de instrucção superior no primeiro despacho; e bem assim, sobre o modo de se effectuar a promoçào dos Lentes substitutos e cathedraticos á classe immediatamente superior;

Attendendo ao que, nos termos do artigo 6.^o da citada Lei, me foi exposto pelo claustro pleno da mesma Universidade, e pelos Conselhos das outras Escólas de ensino superior: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer da Secção Administrativa do Conselho de Estado, em vista das Consultas de todas as mencionadas Authoridades, Decretar, em Nome d'EL-REI, o seguinte

Regulamento para a habilitaçào dos Candidatos ao magisterio de instrucção superior.

CAPITULO I.

Habilitaçào dos Candidatos ao primeiro despachò para o magisterio da Universidade.

Artigo 1.^o O provimento das Cadeiras e substituições do magisterio academico faz-se por antiguidade e por concurso.

Art. 2.^o A promoçào dos Lentes Substitutos ordinarios á classe de cathedraticos, e d'estes até decano, será feita por antiguidade (Carta de Lei de 19 de Agosto de 1853, artigo 3.^o).

verno, com respeito á educaçào e instrucção do Clero, especialmente das Provincias Ultramarinas, todo o auxilio que pelo mesmo Governo se preste no sentido que se propõe na Consulta. Se a V. Ex.^a assim parecer tambem, se servirá de tomar, pelo Ministerio a seu cargo, aquellas providencias que em sua sabedoria tiver por mais convenientes no caso sujeito. Deus guarde a V. Ex.^a Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, em 20 de Setembro de 1854. = Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar. = *Frederico Guilherme da Silva Pereira.*

Cópia do Officio do Ministerio da Marinha e Ultramar, respondendo ao antecedente.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. = Em resposta ao officio de V. Ex.^a, de 20 do actual, acompanhando a cópia da Consulta da Junta Geral da Bulla da Cruzada, e da resoluçào da mesma, para se facilitar competentemente nas Embarcações do Estado o transporte dos Ordinandos, que das Provincias Ultramarinas devem ser mandados educar e instruir no Seminario Patriarchal de Santarem; tenho a honra de participar a V. Ex.^a, que, em satisfaçào do mesmo Officio, n'esta data expedi as convenientes ordens ao Major General da Armada, para que os Commandantes dos Navios do Estado que fossem ás sobreditas Provincias, ou n'ellas tocassem na sua volta para o Reino, recebessem a seu bordo os individuos que pelos Governadores das mesmas lhes fossem mandados apresentar para esse fim, e aos Governadores Geraes de Angola e Cabo-Verde, assim como ao Governador de S. Thomé e Príncipe, que mandassem apresentar aos referidos Commandantes os Ordinandos, que pelos Prelados das respectivas Dioceses tivessem sido escolhidos para aquelle fim: ordenando-se-lhes ao mesmo tempo, que dêssem d'isto communicaçào aos seus respectivos Prelados. São estas as providencias que me pareceu necessario tomar, e que me lisonjeio de que produzirão os bons resultados, que V. Ex.^a e eu ansiosamente desejamos. Deus guarde a V. Ex.^a Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 26 de Setembro de 1854. = Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça. = *Visconde d'Athoquia.*

§ unico. A promoção será feita por um Decreto, apostillado na respectiva Carta, depois de pagos os direitos de mercê pela melhoria.

Art. 3.º Os Substitutos extraordinarios serão promovidos á classe immediatamente superior por proposta do Conselho das respectivas faculdades, guardada a ordem de antiguidade.

Nos Substitutos extraordinarios se comprehendem os Demonstradores e Ajudantes de Clinica, que lhes foram igualados pelo artigo 5.º da Lei de 19 de Agosto de 1853, sendo, portanto, applicavel a todos tudo quanto n'este Regulamento se dispõe acerca de direitos e obrigações d'aquelles primeiros. Concorrendo todos ou alguns, a antiguidade respectiva regula-se pela data do despacho e posse com que entraram para esse primeiro logar do magisterio; e, em caso de igualdade, determina-se pela antiguidade do grau de doutor.

§ 1.º Esta ordem sómente será alterada, quando o candidato mais antigo não obtiver dois terços dos votos do respectivo Conselho (Carta de Lei citada, artigo 4.º, e § 1.º).

§ 2.º Se o numero dos votantes não for multiplo de tres, contar-se-hão os dois terços do multiplo de tres immediatamente inferior, e mais um voto.

Art. 4.º O concurso tem por fim prover as substituições extraordinarias, que depois da promoção ficarem vagas.

§ 1.º Logo que se verifique esta vagatura, o Reitor, ou quem suas vezes fizer, em Conselho da faculdade, mandará abrir concurso por sessenta dias, a contar da data da publicação do competente Edital no *Diario do Governo*.

§ 2.º Um exemplar d'esse Edital será autoado, e se lhe seguirá um processo regular, escripto pelo Secretario da Universidade, em que se lançarão todos os termos do andamento do concurso, apresentação dos Requerimentos e Documentos dos candidatos, formação do Jury, reuniões, deliberações, votações, seus apuramentos e resultados, e incidentes de qualquer ordem, para que tudo possa ser conhecido na apreciação da regularidade, execução e observancia das formulas legais, e merecimento dos candidatos. A este processo se juntará certidão do que, em conformidade do artigo 13.º do presente Regulamento, se lançar nos livros ali referidos, e por appenso se lhe juntará a dissertação de cada candidato; e quando se realisar o despacho, todas as dissertações serão, com elle, devolvidas ao Reitor, ou quem suas vezes fizer, para as mandar archivar todas na Bibliotheca da Universidade, onde se conservarão sempre os originaes.

Art. 5.º Os Requerimentos dos candidatos serão instruidos com a carta de doutor, e certidão das informações de bacharel formado e doutor, e com quaesquer outros documentos de seus serviços litterarios, premios, honras de *accessit*, e publicações scientificas.

Art. 6.º Os candidatos, em prova da sua aptidão para o magisterio, são obrigados a fazer tres lições e uma dissertação por escripto.

§ 1.º A primeira lição começará pela leitura de uma dissertação em portuguez, finda a qual o candidato fará, em acto continuo, a exposição oral do texto da mesma dissertação por tempo de uma hora, pela mesma ordem por que tiver coordenado as materias; mas ampliando-as, e explicando-as methodicamente em fórma de lição.

§ 2.º As outras duas lições oraes serão de uma hora cada uma, e versarão sobre pontos dos compendios adoptados para o ensino.

§ 3.º Os pontos serão tirados á sorte com vinte e quatro horas de antecipação, na sala grande dos actos, pelo mais antigo no grau de doutor, dos candidatos que houverem de dar as provas por elles, presentes todos os mais candidatos, com assistencia do Reitor e do Conselho da Faculdade; e serão os mesmos pontos para todos os que lerem no mesmo dia.

Art. 7.º Entre cada uma das tres lições de cada candidato, mediarão tres dias; e em cada dia não lerão mais de tres candidatos, começando sempre pelos mais antigos no grau de doutor.

Art. 8.º Todas estas provas serão produzidas em acto publico, na sala grande dos actos, perante o Reitor com o Conselho da Faculdade respectiva.

§ unico. As dissertações serão entregues no mesmo acto, depois da sua leitura

e exposição oral, ao Reitor, que as rubricará immediatamente em todas as paginas, com os dois Lentes mais antigos presentes, e as mandará appensar ao processo de concurso, que ha de acompanhar a proposta, para serem presentes aos termos ulteriores, e ao despacho; e a final serão archivadas na Bibliotheca, conforme vae ordenado no artigo 4.º, § 2.º d'este Regulamento.

Art. 9.º A admissão e escolha dos candidatos terá logar por duas votações separadas em Conselho da Faculdade, que deve constar, pelo menos, de dois terços do numero legal dos Lentes cathedrauticos e substitutos ordinarios de que ella se compõe; e se não houver este numero, será preenchido com Lentes, tirados á sorte, das Faculdades analogas, na fórma dos §§ 6.º e 7.º do artigo 97.º do Decreto de 5 de Dezembro de 1836.

Art. 10.º A primeira votação tem por fim verificar o merito absoluto dos candidatos, e deve ser feita por espheras brancas e pretas, em tantas urnas quantos forem os candidatos.

§ 1.º Não se procederá á abertura do escrutinio, senão depois de se ter votado ácerca de todos os concorrentes.

§ 2.º Antes da apuração dos votos, e de se publicar o resultado da votação, o Reitor, com os Lentes decanos, excepto o da Faculdade em que tiver logar o concurso, os quaes servirão de escrutinadores n'esta votação, e na de que trata o artigo 12.º, contará as espheras que entrarem nas urnas, e verificando que algumas das votações estão viciadas, mandará proceder á reforma d'ellas.

Art. 11.º Tres votos contra, quando os Vogaes do Conselho, presentes no acto da votação, não forem mais de doze, e d'ahi para cima, quatro votos, excluem o candidato do concurso em que tiver entrado.

§ unico. Os candidatos, que forem excluidos em tres concursos, com intervallo de um anno, pelo menos, entre cada um d'elles, não serão mais admittidos aos subsequentes concursos; quando, porém, a primeira ou segunda exclusão for por maioria de votos, os candidatos só poderão concorrer a mais um concurso.

Art. 12.º Havendo mais de um candidato, se procederá a segunda votação, que tem por fim escolher, d'entre os concorrentes, o mais digno para o magisterio, e deve ser feita em uma só urna, por bilhetes impressos, que designem o nome d'aquelle sobre quem recae a escolha do votante.

§ 1.º O Reitor, com os Lentes decanos, excepto o da Faculdade em que tiver logar o concurso, procederá á abertura do escrutinio, e estando regular a votação, fará o apuramento dos votos; e o Secretario da Universidade declarará, em voz alta, sómente o nome do candidato que tiver obtido, pelo menos, dois terços de votos, sem mencionar o numero de votos que tiveram os outros candidatos.

§ 2.º Se nenhum candidato obtiver dois terços de votos, o Secretario declarará sómente os nomes dos dois mais votados, sobre os quaes se correrá segundo escrutinio, em que ficará habilitado o que obtiver a maioria de votos.

§ 3.º No caso de empate, prefere, assim para entrar n'aquelle segundo escrutinio, como para ser proposto ao Governo, o candidato que for primeiro no grau de doutor.

§ 4.º Se houver mais de um logar vago, proceder-se-ha á votação de preferencia para elle, pela fórma estabelecida nos paragraphos antecedentes, depois de concluida a habilitação para o primeiro logar, e assim por diante.

§ 5.º Tanto n'esta votação, como na de que trata o artigo 10.º, observar-se-ha em tudo que lhe for applicavel o disposto no § 9.º, capitulo 6.º, titulo 4.º do livro 1.º dos Estatutos, sobre a fórma da votação nos exames privados.

Art. 13.º Concluidas as lições de todos os candidatos, se procederá no mesmo dia á primeira e segunda votação, designadas nos artigos 10.º e 12.º, em acto continuo. O resultado de cada uma d'ellas será consignado pelo Secretario da Universidade em dois livros separados, que assignarão o Reitor e os quatro decanos, que serviram de escrutinadores, depois de lido pelo Secretario.

§ unico. As votações terão logar em sessão publica, na mesma sala em que os candidatos tiverem feito as lições.

Art. 14.º Acabadas as funcções collectivas do Jury, o Reitor deve fazer um relatório mui circumstanciado, ácerca das ostentações oraes e composições escriptas, de cada um dos oppositores, e bem assim ácerca dos seus respectivos serviços ao magisterio ou ás sciencias e artes, comprovados pelo processo de candidatura, informando, confidencialmente, sobre o procedimento moral, civil e religioso, de cada um dos candidatos.

§ 1.º Esta informação, a proposta do Jury, o processo de candidatura, ordenado na fórma do artigo 4.º, § 2.º, e quaesquer outros documentos, que lhe tiverem servido de base, será tudo remetido ao Conselho Superior de Instrução Publica, para consultar ao Governo de Sua Magestade ácerca da execução e observancia das formalidades legais (Lei de 19 de Agosto de 1853, artigo 4.º, § 2.º).

§ 2.º Os candidatos que não forem providos nos logares vagos repetirão nos seguintes concursos todas as provas de habilitação, na fórma do artigo 6.º do presente Regulamento.

Art. 15.º O dia e hora das lições de todos os candidatos serão annunciados, com os nomes d'elles, por Edital do Reitor, nos geraes da Universidade, e no jornal que se publicar em Coimbra, tres dias antes das primeiras lições, para que todo o Corpo academico possa assistir a ellas.

Art. 16.º Nenhum serviço, de qualquer natureza, dispensa os Lentes da Faculdade em que tiver logar o concurso, residentes em Coimbra, de assistirem ás lições e votações finaes de todos os candidatos.

§ unico. Os Vogaes que se acharem impossibilitados por molestia, que absolutamente os iniba de assistirem a estes actos apresentarão previamente ao Reitor certidão de facultativo, que assim o declare.

Art. 17.º Os candidatos que por motivo de molestia, em Coimbra, attestado por dois Lentes da Faculdade de Medicina, que declararão a duração provavel da molestia, se acharem impossibilitados de tirar ponto nos dias que lhes forem designados, requererão o adiamento do concurso ao Reitor, que poderá concede-lo até oito dias, ficando entretanto suspensos os actos dos mais concorrentes, que não estiverem de ponto.

§ 1.º Se, passado este prazo, durar ainda o impedimento, por molestia de algum candidato, o Reitor convocará logo o Conselho da faculdade, que poderá espaçar o concurso, nos termos d'este artigo, por mais oito dias.

§ 2.º Os que, findos estes prazos, se não apresentarem para dar as provas de concurso, ou faltarem, sem justificado motivo de molestia, a tirar ponto nos dias que lhes forem assignados, não poderão ser mais admittidos ao concurso a que tiverem dado o nome.

§ 3.º Os que, depois de tirarem ponto, faltarem á competente lição, ainda que seja por motivo de molestia, não poderão repetir a lição n'outro dia, nem ser habilitados no mesmo concurso com os mais candidatos.

Art. 18.º O Conselho da Faculdade assignará os dias e horas das lições a cada candidato, pela sua antiguidade no grau de doutor; e ordenará os pontos para as dissertações, que serão, pelo menos, tres nas materias mais transcendentas de cada um dos annos da Faculdade, e o duplo para as outras duas lições oraes, nos compendios das disciplinas que o Conselho da faculdade julgar mais importantes em cada anno.

§ unico. Estes pontos serão iguaes, pouco mais ou menos, a uma lição academica, e não poderão repetir-se.

Art. 19.º As suspeições requeridas pelos candidatos contra algum dos Vogaes da Faculdade, assim como quaesquer outras reclamações contra a validade da habilitação, serão julgadas na fórma da Legislação vigente.

CAPITULO II.

Da promoção dos Substitutos extraordinarios, Demonstradores e Ajudantes de Clinica incluídos n'aquella designação.

Art. 20.º Os substitutos extraordinarios só poderão passar á classe de ordina-

rios, depois de terem dois annos de serviço (Carta de Lei de 19 de Agosto de 1853, artigo 4.º, § 3.º).

Art. 21.º Os Substitutos extraordinarios são obrigados a residir effectivamente na Universidade, e têm a seu cargo:

I. Reger as Cadeiras, na falta dos respectivos Lentes, e Substitutos ordinarios.

II. Argumentar, por turno, nas theses; orar nos capellos; presidir e argumentar nos exames preparatorios para a Universidade, na conformidade do artigo 95.º do Decreto de 5 de Dezembro de 1836.

III. Fazer, por turno, a oração de *sapientia*, que será impressa na Typographia da Universidade.

IV. Servir de Vogaes extraordinarios do Conselho Superior de Instrucção Publica.

V. Desempenhar os serviços extraordinarios que, pelas Faculdades respectivas, lhes forem commettidos.

§ unico. Os Substitutos extraordinarios em Theologia serão obrigados a orar na Capella, e officiar com os Lentes, na conformidade do artigo 2.º, § unico, e artigo 3.º do Decreto de 15 de Abril de 1845.

Os de Medicina e Philosophia servirão de demonstradores; e os de Mathematica collaborarão nas ephemerides astronomicas, na falta ou impedimento dos collaboradores ordinarios, quando o Director do observatorio e o Conselho da Faculdade julgarem indispensavel a sua collaboração.

Art. 22.º Os que deixarem de residir na Universidade, ou faltarem a qualquer d'estas obrigações, não sendo por motivo de molestia, na fórma da Legislação vigente, commissão scientifica do Governo, ou exercicio em Côrtes, além do desconto legal, perderão em sua antiguidade todo o tempo em que derem essas faltas, e não poderão entrar em promoção a Substitutos ordinarios, em quanto não preencherem dois annos de effectivo serviço na sua classe.

Art. 23.º Haverá, em cada Faculdade, um livro, em que se lancem os serviços dos substitutos extraordinarios, com designação das faltas que commetterem, e dos documentos com que os interessados pretenderem justifica-las.

§ unico. As relações d'estes serviços serão apresentadas, pela Secretaria da Universidade, todos os trimestres, nos respectivos Conselhos, e lançadas nos livros dos serviços dos Substitutos extraordinarios pelo Lente Substituto ordinario mais moderno, que servirá de Secretario.

Art. 24.º Vagando alguma substituição ordinaria, o Reitor convocará o Conselho da faculdade, composto do numero de Vogaes, designado no artigo 9.º, e procedendo ao exame dos serviços dos Substitutos extraordinarios, segundo constar do respectivo livro, e das actas do Conselho, e havendo mais de um, se votará em urnas separadas, sobre todos os substitutos extraordinarios, por espheras brancas e pretas.

§ 1.º Abrir-se-ha primeiro o escrutinio do Substituto extraordinario mais antigo; e se este obtiver, pelo menos, dois terços de votos em branco, será proposto para o primeiro logar vago; e o mesmo se observará com o segundo Substituto, quando os logares forem dois, ou sendo preterido o primeiro, e assim successivamente.

§ 2.º Se nenhum dos Substitutos extraordinarios obtiver os dois terços dos votos a favor, serão propostos pela ordem da sua antiguidade.

Art. 25.º Habilitados para a promoção tantos Substitutos extraordinarios, quantos forem os logares vagos, o Reitor, ou quem suas vezes fizer, inutilisará os restantes escrutinios, de modo que não se dê a conhecer a votação que n'elles existir.

Art. 26.º N'estes Conselhos servirá de Secretario o Lente Substituto ordinario mais moderno, que lançará em um livro especial o resultado d'estas votações, declarando sómente os nomes dos que concorreram, pela sua antiguidade, e os dos que ficaram habilitados para serem promovidos, sem mencionar os votos que cada um teve a favor, ou contra.

§ unico. D'esta acta, depois de assignada pelo Reitor e por todos os Vogaes presentes, o Secretario extrahirá cópia authentica, que enviará ao Reitor, para este ordenar logo a proposta para o provimento dos logares vagos, nos termos da Legislação vigente.

Art. 27.º Se pelo exame dos serviços dos substitutos extraordinarios, a que o Conselho da Faculdade tem de proceder, se verificar, que alguns d'estes não completaram dois annos de bom e effectivo serviço, que lhes tiver competido, nos termos dos artigos 21.º e 22.º, não entrarão na votação para a promoção a Substitutos ordinarios, lavrando-se o competente termo, que assim o declare, no livro dos serviços dos Substitutos extraordinarios.

CAPITULO III.

Habilitação dos candidatos ao primeiro despacho para o magisterio nas Escólas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto, e Academia Polytechnica do Porto.

Art. 28.º Os logares de Demonstradores, tanto Medicos como Cirurgiões das Escólas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto, os Substitutos da Academia Polytechnica do Porto, de qualquer das secções, e todos aquelles logares do magisterio nas tres referidas Escólas, para que não houver quem seja despachado por promoção e direito de antiguidade, na fórma da Lei de 19 de Agosto de 1853, serão providos por concurso, explorando-se a capacidade dos candidatos por meio de provas publicas oraes e escriptas, como se prescrever nos programmas especiaes para elle feitos.

Art. 29.º Logo que se verificar vacatura de logar, que por este modo haja de ser provido, o Director da Escóla dará parte ao Conselho Superior de Instrucção Publica, para se formular o programma, ouvido o Conselho da Escóla, e se mandar abrir o concurso, sem demora.

§ 1.º O concurso será aberto por annuncios na Folha official do Governo, e por Editaes publicos, comprehendendo os respectivos programmas, formulados com as convenientes declarações relativas ao tempo do concurso, aos documentos de habilitação, com que os candidatos devam instruir os requerimentos, á materia e economia dos exames, e ás mais condições e actos de opposição.

§ 2.º Um exemplar do Edital e programmas será, pelo Director, mandado au-toar pelo Secretario da Escóla, e se seguirá o processo regular, como fica ordenado no artigo 4.º, § 2.º d'este Regulamento.

§ 3.º Serão admittidos á opposição, em concurso, todos os individuos legitimamente habilitados na conformidade do programma.

Art. 30.º O Jury do concurso será composto de todo o Conselho da Escóla, entrando n'elle todos os Professores cathedra-ticos e Substitutos, em numero não menor de dois terços do seu quadro legal e effectivo.

§ unico. Quando o numero dos prompts para este serviço for inferior a dois terços, será preenchido com os Professores, que houver jubilados na Escóla, ou, na sua falta, com Professores cathedra-ticos ou Substitutos effectivos das Escólas analogas, tirados á sorte; e não os havendo, com pessoas idoneas, escolhidas e convocadas pela maioria dos Professores prompts para esse serviço (Regulamento de 25 de Junho de 1851, artigo 16.º).

Art. 31.º Concluidas as provas de todos os candidatos, na fórma dos programmas, perante o Jury, procederá este, no mesmo dia, ás votações para admissão e gradação d'elles, em attenção a todas as provas, difficuldades de execução, desempenho e methodos, e o mais que constar por documentos no processo de candidatura, e sua capacidade maral e litteraria para o magisterio.

§ 1.º N'estas votações serão escrutinadores quatro Vogaes do Jury, tirados á sorte d'entre os presentes, quando se for proceder á primeira votação.

§ 2.º A primeira votação tem por fim verificar o merecimento absoluto de cada candidato, e deve ser feita por espheras brancas e pretas, em tantas urnas separadas, quantos forem os candidatos; as brancas approvam, as pretas rejeitam.

§ 3.º Não se procederá á abertura dos escrutinios, senão depois de se ter votado ácerca de todos os concorrentes.

§ 4.º Se o Presidente e Escrutinadores acharem o escrutinio viciado, declararão-

logo, que o está, sem dizer em que, e mandarão correr o escrutínio outra vez, sem revelarem a qualidade de votos que appareceram.

Art. 32.º O apuramento d'esta votação produzirá os mesmos effectos mencionados no artigo 11.º e seu paragrapho unico d'este Regulamento.

Art. 33.º Em seguida ao juizo absoluto, em acto continuo, deve o Jury proceder á votação comparativa sobre a capacidade relativa entre os oppositores, quando forem dois, ou mais.

§ unico. Esta votação será feita conforme se acha disposto no artigo 12.º e seus paragraphos para os candidatos ao magisterio da Universidade, preferindo, no caso de empate, o que tiver mais antigas habilitações, e observando-se nas votações, em tudo que lhes for applicavel, o que dispozereem os Estatutos ou Regulamentos das respectivas Academias ou Escólas, sobre a fórma da votação nos exames privados.

Art. 34.º O resultado de cada uma d'estas votações será consignado pelo Secretario da Escóla, em livros separados, um para votação de merecimento absoluto, outro para a de merecimento relativo, assignando todos os Vogaes e Presidente do Jury, e se extrahirá certidão de cada uma para se juntar ao processo de candidatura.

Art. 35.º Acabadas as funcções collectivas do Jury, observar-se-ha o que vae disposto no artigo 14.º e paragraphos 1.º e 2.º d'este Regulamento.

§ unico. Em tudo o mais se observará, *mutatis mutandis*, no que for applicavel, tudo o que vae disposto no artigo 15.º até 19.º inclusivê.

CAPITULO IV.

Do provimento dos logares do magisterio nas sobreditas Escólas, por promoção.

Art. 36.º Os logares de Lentes cathedraicos serão providos por promoção dos Lentes substitutos da respectiva secção, guardada, entre elles, a ordem da antiguidade. (Carta de Lei de 19 de Agosto de 1853, artigo 3.º).

§ unico. Se a cadeira for das que têm substituto especial, só poderá ser promovido esse substituto especial sem concorrer com elle nenhum dos das outras secções.

Art. 37.º Os logares de substitutos serão providos por promoção dos demonstradores das respectivas secções, sobre proposta do Conselho das Escólas, guardada a ordem de antiguidade.

§ 1.º Esta ordem sómente será alterada quando o candidato mais antigo não obtiver dois terços dos votos do respectivo Conselho (Carta de Lei de 19 de Agosto de 1853, artigo 4.º pr., e § 1.º, e artigo 5.º, § unico).

§ 2.º Nenhum Demonstrador poderá passar á classe de Substituto, sem ter dois annos de serviço, conforme a sobredita Carta de Lei, artigo 4.º, § 3.º, verificado e provado pelo mesmo modo que o dos mais Professores para jubilações e aposentações.

Art. 38.º Vagando alguma substituição, o Director, ou quem suas vezes fizer, convocará o Conselho da Escóla, composto como vae ordenado no artigo 30.º e paragrapho unico.

Art. 39.º O Conselho, depois de examinar e verificar os serviços do Demonstrador respectivo, se achar que tem mais de dois annos de serviço, fará a proposta, observando-se tudo o que vae disposto no artigo 14.º e § 1.º d'este Regulamento.

Art. 40.º Nos casos omissos, são extensivas ás Escólas mencionadas n'este capitulo as regras estabelecidas a respeito do magisterio da Universidade pelo presente Regulamento, no que lhe forem applicaveis.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço de Cintra, em vinte e sete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro. = REI, Regente. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

No Diario do Governo de 2 de Outubro, N.º 231.